



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 885, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos do trabalho. Nesse contexto, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 885, de 2025, que altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de demissão por justa causa para os empregados domésticos que praticarem atos relacionados a maus-tratos de animais domésticos.

Primeiramente, é importante destacar que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 50%¹ dos lares brasileiros possuem pelo menos um animal de estimação, evidenciando a importância desses seres no cotidiano das famílias. Além disso, levantamentos de organizações governamentais²³ apontam um crescimento significativo nos registros de violência contra animais, o que demanda medidas legais mais efetivas.

Conforme afirma o autor do Projeto de Lei:

Nesse contexto, a presente proposta visa incluir o "ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais domésticos do empregador ou de sua família" como hipótese de justa causa para empregados domésticos, reconhecendo que esse tipo de

¹ É o bicho! Dia do Pet: mais de 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos, disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/dia-do-pet-mais-de-50-dos-lares-brasileiros-tem-caes-ou-gatos>

² A cada 24 horas, 2 casos de maus-tratos contra cães e gatos foram registrados em 2024 no RJ, diz ISP, disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/03/14/a-cada-24-h-2-casos-de-maus-tratos-contra-caes-e-gatos-foram-registrados-em-2024-no-rj-diz-isp.ghtml> >

³ Violência contra animais preocupa o DF e mobiliza tutores e ONGs, disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2025/04/7102471-maus-tratos-a-animais-deixam-df-em-alerta.html#google_vignette >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

postura quebra completamente a confiança e a ética que se esperam de um trabalhador.

A proposição entra em sintonia com as progressivas políticas de proteção aos animais que vêm sendo desenvolvidas pelo poder público, citando-se, como exemplo, a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumentou "as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato".

Conforme informa o autor, o presente Projeto de Lei ao buscar tipificar expressamente os maus-tratos a animais como hipótese de justa causa no âmbito do trabalho doméstico, representa um avanço significativo na proteção jurídica dos animais, tema que vem ganhando crescente relevância social e jurídica. A iniciativa é meritória, pois reforça o combate a condutas abusivas no ambiente doméstico, onde a relação de confiança entre empregador e empregado é essencial. No entanto, uma análise mais aprofundada revela que a proposta poderia ser ampliada para abranger situações mais complexas e garantir uma proteção mais efetiva e coerente com os princípios que inspiram a legislação protetiva dos animais.

Atualmente, a Lei Complementar nº 150/2015 já prevê, em seus incisos X e XI do art. 27, que constitui justa causa a prática de "ato lesivo à honra ou à boa fama" do empregador ou de sua família. Em uma interpretação sistemática, é possível argumentar que os maus-tratos contra animais domésticos se enquadram nessa previsão, uma vez que tais atos configuram conduta gravemente reprovável, capaz de abalar a confiança e o bom convívio no ambiente familiar. Apesar disso, a explicitação dessa hipótese no texto legal, conforme proposto pelo PL nº 885/2025, é medida que merece apoio, pois confere maior segurança jurídica, evitando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

divergências interpretativas e garantindo aplicação uniforme da norma.

Contudo, entende-se que a justa causa por maus-tratos a animais não deve restringir-se apenas aos empregados domésticos. Faz-se necessário estender essa previsão a todos os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ressalvadas as hipóteses em que o contato com animais seja inerente à atividade laboral, como ocorre em frigoríficos, granjas ou serviços de controle de pragas. Além disso, a proteção legal não pode limitar-se apenas aos animais de propriedade do empregador, devendo alcançar todos os animais, independentemente de sua titularidade, desde que a conduta do empregado configure crueldade ou abuso.

Para que a proposição atinja seu objetivo de forma mais efetiva e abrangente, propõe-se um Substitutivo que amplie seu alcance e refine seus termos. **Em primeiro lugar**, sugere-se a inclusão da hipótese de justa causa por maus-tratos não apenas na Lei Complementar nº 150/2015, mas também no art. 482 da CLT, estendendo sua aplicação a todos os trabalhadores, exceto naqueles casos em que o manejo de animais seja parte essencial da função. **Em segundo lugar**, recomenda-se adotar a definição de maus-tratos já consolidada pela Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que tipifica como conduta criminosa os atos de abuso, agressão ou negligência contra animais domésticos. **Por fim**, defende-se que a proteção legal abrange não apenas animais domésticos, mas todos os animais, desde que a conduta do empregado caracterize crueldade ou tratamento abusivo.

Em síntese, o projeto em análise é relevante e oportuno, alinhando-se ao crescente reconhecimento jurídico e social dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

direitos dos animais. No entanto, para que sua eficácia seja plena, é fundamental aprimorar seu texto, ampliando seu alcance e garantindo maior coerência com o ordenamento jurídico vigente. A adoção dessas melhorias assegurará que a norma cumpra seu propósito de forma justa e equilibrada, protegendo tanto os interesses legítimos dos empregadores quanto o bem-estar animal, valor cada vez mais consolidado em nossa sociedade.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 885, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 13 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais.

Art. 2º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 482

.....

n) ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos."
(NR)

§1º

§2º O disposto na alínea 'n' não se aplica quando a interação com animais seja inerente à atividade laboral desempenhada pelo empregado." (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

"Art. 27

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIII - ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 13 de junho de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

